



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 220
REF. AO SUBSTITUTIVO

AUTORIA: ALESSANDRO MARACA

PROJETO DE LEI Nº 148/2019 - DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE GABINETES OPTOMÉTRICOS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA O ATENDIMENTO À SAÚDE VISUAL PRIMÁRIA NA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Alessandro Maraca tem por objetivo autorizar a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, para atuar nos dispositivos da Saúde privados.

O objetivo da Propositura é ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou podem por ele ser identificados.

Conforme consta na justificativa, a aprovação do Projeto de Lei trará importantes impactos no atendimento primário da saúde visual da população.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."
(g.n.)

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame, ressalte-se que a mesma possui o escopo de tutelar os interesses locais, pois visa proteger a população em geral deste município.

Como bem se nota, a presente Propositura tutela o interesse público local.

Assim sendo, oportuno ressaltar que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos moldes do inciso I, alínea "a" do artigo 8º da lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. - **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:**

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;" (g.n.)

Sobre o tema Nossos Tribunais já se manifestaram:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.

1. 'O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal'.

2. **Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispendo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.

4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida" (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)

No mais, o Projeto em questão atende ao disposto no inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

A Propositura também atende os ditames do artigo 196 da Carta Magna, que disciplina ser competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, a competência não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios

Merece, nestes termos, prosperar a propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCCI

MAURÍCIO GASPARINI